





UMA PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO | CGU

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra I, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF CEP: 70070-905 cgu@cgu.gov.br

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro da Controladoria-Geral da União

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Secretário-Executivo

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Secretário Federal de Controle Interno

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA VIÉGAS

Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Corregedor-Geral da União

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO

Secretário de Combate à Corrupção

EQUIPE TÉCNICA (em ordem alfabética):

Diretoria de Promoção da Integridade (DPI):

Alexandre Krugner Constantino • Aline Rocha Marinho • Antonio Carlos Wosgrau
Everton Santiago de Moura • Giane Pauxis Teixeira de Figueiredo • Giuliana Biaggini Diniz Barbosa
Guilherme Augusto Sousa Guedes • Hermann Cortizo de Biagi • Keyne Taniguchi Santos
Pedro Ruske Freitas • Thiago Braga Smarzaro

Núcleo de Ações de Ouvidoria, Prevenção e Combate à Corrupção - Paraíba (NAOP-PB): Rodrigo Márcio Medeiro Paiva

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social - Ascom / CGU

Copyright © 2021 Controladoria-Geral da União

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet (https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/) no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.





VOLUME • I

UMA PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO | CGU

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO	7
EVOLUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO À ADOÇÃO DE PROGRIDADE NO BRASIL	
PRÓXIMOS PASSOS: REGULAMENTAÇÃO, CAPACITAÇÃO DOS AGENT E O REFLEXO DA EXIGÊNCIA LEGAL SOBRE OS ENTES PÚBLICOS E S	res avaliadores,
E O REFLEXO DA EXIGÊNCIA LEGAL SOBRE OS ENTES PÚBLICOS E S	SEUS PROGRAMAS
DE INTEGRIDADE	10

APRESENTAÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021¹, há tempos esperada por gestores, empresas e juristas, aperfeiçoa diversos aspectos da relação público-privada. Dentre as inúmeras inovações, que atualizam a forma como a Administração Pública se relaciona com seus fornecedores, uma delas concretiza o reconhecimento, por parte do Estado, de que as empresas possuem um papel fundamental na prevenção à corrupção no Brasil. Os programas de integridade - entendidos como o conjunto de políticas, procedimentos, práticas e controles, adotados por uma organização com o intuito de prevenir atos de corrupção e outras fraudes e de criar uma cultura organizacional de integridade - viabilizam a atuação da organização na luta contra esse mal que assola a sociedade brasileira: a corrupção.

Diante da constatação de que as empresas são fundamentais nessa luta, a referida norma cria a obrigatoriedade de implantação, no prazo de até 6 meses, de programas de integridade por empresas privadas que venham a celebrar contratos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto com o Poder Público (Art. 25, §4°), além de elencar programa de integridade como critério de desempate em licitações (Art. 60, IV), como elemento a ser considerado na aplicação de sanções (Art. 156, §1°) e como condição de reabilitação (Art. 163, parágrafo único). Registra-se que é com grande entusiasmo que a Controladoria-Geral da União está atuando na regulamentação de tais dispositivos legais.

Diante desse novo cenário, a Controladoria-Geral da União irá lançar uma série de informativos visando orientar os setores público e privado sobre a importância da adoção de programas de integridades e, considerando a experiência da CGU, sobre a correta forma de avaliação de tais programas.

É objeto deste primeiro informe apresentar, em linhas gerais, a evolução da política pública de fomento à adoção de programas de integridade no Brasil e os desafios trazidos pela nova norma de contratação, em relação à avaliação dos programas de integridade. Nos próximos informes, iremos apresentar a evolução da qualidade e as principais falhas dos programas de integridade avaliados pela CGU ao longo da última década, destacando-se medidas que podem ser adotadas pelas empresas para aumentar a efetividade de seus programas. Além disso, será apresentada, em linhas gerais, a metodologia que será adotada na avaliação de programas de integridade no contexto da nova lei de contratações.

Boa leitura!

EVOLUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO À ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO BRASIL

A Lei nº 12.846/2013 foi publicada em resposta a compromissos internacionais assumidos pelo país desde 2002 e inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, a temática da integridade no ambiente empresarial. De lá para cá, muito foi feito pelo Estado para fomentar a adoção de programas de integridade pelas empresas e contribuir para o fortalecimento de uma cultura empresarial íntegra.

Nesse sentido, a Lei Anticorrupção determinou que, na esfera da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, serão levadas em consideração, na aplicação de sanções, "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (Ar. 7°, VIII).

A fim de regulamentar a Lei nº 12.846/2013, foi editado o Decreto nº 8.420/2015 que definiu, em seu artigo 41, Programa de Integridade como sendo "o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e [a] aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira."

A partir do Decreto nº 8.420/2015 foram confeccionadas, pela CGU, diversas cartilhas e manuais com o objetivo de estimular, orientar e facilitar a implementação de programas de integridade nas empresas nacionais, todas disponíveis no <u>sítio eletrônico da CGU</u>: Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privada; Cartilha - Integridade Para Pequenos Negócios; Cartilha - Proteja a sua Empresa contra a Corrupção; Cartilha - Empresas Brasileiras no Exterior; Guia de Implantação de Programa de Integridade em Empresas Estatais; Manual para Implementação de Programas de Integridade; Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR; Empresas Brasileiras no Exterior: em prol da integridade no ambiente empresarial e Avaliação de Programas de Integridade em Acordos de Leniência - orientações gerais às empresas.

Importante, ainda, ressaltar que, em 2010, antes mesmo da existência de previsão legal estimulando a adoção de programas de integridade no país, foi dado início ao Programa Empresa Pró-Ética, iniciativa que busca fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à Administração Pública, estimulando, dessa forma, a mudança nos padrões culturais que regem as relações negociais público-privadas.

Inicialmente criado na forma de cadastro, o programa evoluiu e hoje é realizado em edições bianuais, premiando com o uso da marca "Empresa Pró-Ética" as empresas que demonstram cumprir uma série de requisitos pré-estabelecidos em regulamento, visando demonstrar seu compromisso com a ética e a integridade e com o combate a práticas ilícitas como corrupção e fraude.

Já em 2016, mais um importante avanço na disseminação da integridade corporativa no Brasil foi representado pela aprovação da Lei nº 13.303/2016 e de seu decreto regulamentador (Decreto no 8.945/2016). Esses normativos tornaram obrigatória a adoção, pelas empresas estatais², de diversas práticas de fortalecimento da governança e de integridade, incluindo o estabelecimento de uma área de integridade e gestão de riscos com atuação independente, vinculada diretamente ao Diretor-Presidente da empresa; a

A Lei no 13.303/2016 se aplica a empresa pública, a sociedade de economia mista e a suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. Já o Decreto nº 8.945/2016 se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista federais e a suas subsidiárias.

instituição de um código de ética e conduta; a implantação de canal de denúncias aberto ao público interno e externo, dentre outras medidas.

Do mesmo modo, desenvolveu-se uma estratégia de implementação dos preceitos e práticas de integridade nos órgãos e entidades públicas federais. Desde 2016, a CGU trabalhou o fomento à integridade pública, com a instituição do Programa de Fomento à Integridade Pública – PROFIP, cujas atividades se estenderam até 2017. Essa foi uma iniciativa da CGU para incentivar e capacitar os órgãos e entidades, incluindo as empresas estatais do Poder Executivo federal, a implementarem programas de integridade pública, visando à promoção da imagem institucional, ao fortalecimento dos controles internos e das instâncias de integridade, ao estímulo à cultura ética, ao aprimoramento da gestão de riscos para a integridade, à melhoria nos resultados e nos serviços prestados, entre outros.

Seguindo a tendência de crescimento da adoção de medidas de integridade na Administração Pública federal, o Decreto nº 9.203/2017 - alterado pelo Decreto nº 9.901/2019 - instituiu a Política de Governança do Poder Executivo Federal e atribuiu à CGU a competência de estabelecer os procedimentos necessários à estruturação, execução e monitoramento dos programas de integridade dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A respeito do tema, a CGU elaborou guias específicos para os entes públicos, dessa vez com o objetivo de orientar a implementação de programas de integridade na Administração Pública federal, auxiliar os órgãos e entidades públicas nas etapas iniciais de sua gestão de riscos e fornecer orientações para a implantação de Unidades de Gestão da Integridade (UGIs) nos órgãos e entidades da Administração Pública federal. São eles: Guia Prático de Implementação de Programas de integridade Pública; Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade e Guia Prático das Unidades de Gestão da Integridade. Além disso são editados periodicamente os Boletins Integridade Pública trazendo novidades sobre normativos e boas práticas no setor público.

Vale mencionar, ainda no âmbito da integridade pública, outro marco normativo para o avanço do tema no Poder Executivo federal: o advento do Decreto no 10.756, de 27 de julho de 2021, que lança o Sistema de Integridade do Poder Executivo Federal (SIPEF). Referido sistema tem como objetivos coordenar e articular as atividades relativas à integridade e estabelecer padrões para as práticas e medidas de integridade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Será através do SIPEF que as Unidades de Gestão da Integridade ganharão ainda mais força, contribuindo para o aumento da integridade na relação público privada.

Apesar de todas essas medidas, que contribuíram para o amadurecimento do tema no país, a realidade dos programas de integridade privada existentes no mercado hoje ainda está aquém do esperado, em termos de qualidade e efetividade das medidas na consecução de seus objetivos. Essa realidade ficou bem demonstrada no Relatório da Edição 2018/2019 do Pró-Ética, publicado em outubro de 2020, no site oficial da CGU, e que será tratado no próximo informativo desta série.

Nesse cenário, antes mesmo da promulgação da Lei nº 14.133/2021, foi instituído, em março de 2020, por meio da Resolução nº 4, do CTPCC – Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, o "Grupo de Trabalho sobre Impactos e Desafios sobre a Obrigatoriedade de Programas de Integridade em Contratações Públicas", com o objetivo de desenvolver estudos sobre os impactos e desafios que a exigência de programas de integridade, como requisito para contratação com a Administração Pública, tem gerado nos países e nas unidades federativas brasileiras que adotam essa medida.

De todas as discussões e pesquisas realizadas até o momento sobre o tema, concluiu-se ser de extrema importância que a exigência de programas de integridade esteja integrada a um processo mais amplo de gestão de riscos de integridade da contratação pública, ao invés de apenas verificar a implementação, pela empresa contratada, de um programa integridade formal.

PRÓXIMOS PASSOS: REGULAMENTAÇÃO, CAPACITAÇÃO DOS AGENTES AVALIADORES, E O REFLEXO DA EXIGÊNCIA LEGAL SOBRE OS ENTES PÚBLICOS E SEUS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Antes de mais nada, é importante reconhecer que a exigência legal, hoje estabelecida, de programas de integridade nas contratações públicas em âmbito nacional, é produto de mais de uma década de fomento das instâncias públicas à integridade na área privada, atividade que contou com inúmeros parceiros privados e que segue em constante evolução. A exigência constitui um marco na promoção da integridade no mercado nacional e nas contratações pública, já que constitui um instrumento de gestão de risco nas contratações pelo Poder Público.

Nesse sentido, é essencial que a avaliação de adequação desses programas aos parâmetros legais esteja a cargo da própria Administração Pública.

A respeito dos procedimentos necessários à verificação do cumprimento da exigência prevista na Lei nº 14.133/2021, pode-se elencar as seguintes diretrizes:

- I. A avaliação não deve ter como foco apenas o programa de integridade em si, mas a avaliação de riscos de integridade e como este programa atua para mitigar esses riscos, no âmbito da contratação pública.
- 2. Do mesmo modo, a exigência do programa de integridade das empresas contratadas não deve ser uma medida isolada, mas dialogar com as demais iniciativas de integridade do respectivo órgão ou entidade pública.
- 3. Acerca da possibilidade de se utilizar certificações externas como critério para atestar a implementação de programas de integridade pelas empresas contratadas, apesar da suposta redução de custos para a Administração Pública que, em um primeiro momento, essa medida poderia indicar, a exigência exclusiva de certificação traria para as empresas, além do custo de implementação do programa, um custo adicional com a certificação que, ao final, acabaria sendo adicionado ao valor do contrato e transferido para a própria Administração Pública.
- 4. A certificação externa também impediria que a Administração Pública adaptasse a avaliação do programa de integridade da empresa contratada à realidade de gestão de riscos da contratação. Além disso, a verificação do programa de integridade pode ser uma oportunidade para que a Administração Pública conheça melhor o seu fornecedor, podendo, inclusive, adaptar a sua fiscalização aos riscos detectados.
- 5. Outro ponto relevante na discussão sobre certificações é que que a nova lei de contratações determina que seja considerada tanto na aplicação de sanções quanto na reabilitação do licitante ou contratado sancionado, a implantação e o "aperfeiçoamento" de programa de integridade. As certificações, por sua vez, permitem verificar o estágio de desenvolvimento de um programa de integridade em um determinado momento, como uma espécie de "retrato" da situação, não permitindo, via de regra, a verificação de seu desenvolvimento ao longo do tempo.
- 6. Assim, apesar de os diversos tipos de certificação externa poderem contribuir para a avaliação dos programas de integridade das empresas contratadas, entende-se que a sua adoção como critério obrigatório ou exclusivo não seria o melhor caminho a ser trilhado.
- 7. Por fim, sobre o papel dos órgãos de controle, sabe-se que a avaliação dos programas de integridade das empresas contratadas pode trazer uma carga maior de atribuições aos gestores dos contratos, bem como fazer com que a avaliação desses programas seja realizada por um grande número de servidores, aumentando, assim, o custo da Administração Pública com a necessária preparação dessas pessoas. Por

essa razão, é apropriado que a regulamentação do procedimento a ser adotado preveja a possibilidade de o gestor do contrato contar com o apoio de outra unidade, interna ou externa, para a realização da avaliação do programa de integridade da empresa, o que permitirá uma especialização maior da atividade, com ganho de escala e redução de custos.

Em âmbito federal compete, hoje, à Controladoria-Geral da União a regulamentação dos referidos dispositivos a fim de unificar o tratamento do tema no território nacional.

Nesse regulamento – que já está em fase de elaboração –, serão tratados os parâmetros de um programa de integridade; a metodologia de avaliação da adequação desse programa aos parâmetros legais; a forma de proceder quando se tratar de consórcio de empresas, aditivos contratuais ou subcontratações; e as sanções impostas no caso de inadimplemento da obrigação de implementá-lo.

Como foi dito anteriormente, o tema está em desenvolvimento no Brasil e a realidade dos programas de integridade existentes hoje no mercado é, ainda, deficiente e heterogênea. Mas esse tópico será objeto do próximo informativo.

Até lá.

